



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 3/2015 – São Paulo, terça-feira, 06 de janeiro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 12550/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028112-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO(A) : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00024546919974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF COMO TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202 DO STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO QUANTO À UTILIZAÇÃO DA GUIA PREVISTA NA LEI Nº 9.703/98. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DEPOSITANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A Súmula nº 202 do Colendo STJ assegura a legitimidade ativa da CEF no mandado de segurança, em razão da instituição financeira ser atingida por decisão judicial não sendo parte no feito.

A União Federal (Fazenda Nacional), tanto nestes autos bem como nos feitos processados em primeiro grau, nesta fase específica do levantamento do depósito judicial, afirmou inexistir interesse na sua manutenção na lide, vez que os valores depositados em litígio e sua respectiva correção monetária pertencem exclusivamente à instituição financeira Caixa Econômica Federal, ora interessada no feito, sendo apropriada a sua exclusão da lide, considerando a sua falta de interesse processual, aliado ao fato de que sua manifestação no feito só ocorreu por determinação judicial, não tendo integrado o polo passivo desta ação.

O art. 1º, da Lei nº 9.703/98, prevê que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

In casu, os recolhimentos se processaram ora na conta correta (operação 635 ou 280, fls. 514/571), através de guia específica, ora na conta errada (conta nº 192.885, operação 005, fls. 263/270) ou, ainda, utilizando-se de guia incorreta para depósitos e não a necessária DARF, submetendo-se, assim às regras contidas no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96.

A atualização monetária pela taxa SELIC somente é aplicada quando observado o procedimento específico da Lei nº 9.703/98, o que não ocorreu, assim não há como imputar à instituição financeira impetrante qualquer responsabilidade.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020546-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00068079820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA RÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante ao depósito inicial, verifica-se que a renúncia não pode ser equiparada ao julgamento de improcedência unânime para a reversão do depósito, de modo que o seu valor deve ser restituído à parte autora. Precedente.

3. A reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC) em favor do autor ou do réu depende do resultado da ação rescisória, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, sendo que a hipótese de desistência ou renúncia ao direito que se funda a ação não pode ser equiparada à inadmissibilidade e menos ainda à improcedência.

4. Frise-se que o art. 494 do Código de Processo Civil estabelece que o Tribunal deve converter o depósito prévio (art. 488, II, CPC) em renda da ré quando julgar inadmissível ou improcedente a ação rescisória, contexto que não se pode estender à hipótese de homologação da desistência/renúncia, tendo em vista o caráter taxativo do rol (REsp nº 754.254/RS).

5. Desse modo, na hipótese de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, como no presente caso, a

parte autora tem direito de levantar o depósito de que trata o art. 488 do Código de Processo Civil.

6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061554-09.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP038601 CLARISVALDO DE FAVRE
: SP159123 GLAUCO GUMERATO RAMOS
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RÉU/RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.11451-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SOMA EXORBITANTE. CORREÇÃO. DESCABIMENTO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A empresa autora busca a rescisão do capítulo do acórdão relativo aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, ao argumento de que houve violação a literal disposição de lei (artigo 20, §4º, do CPC) e exorbitância do valor executado, fixado em 10% sobre o valor da causa.

- A preliminar de inadequação da via eleita ante a ausência de violação a literal disposição de lei deve ser rejeitada, na medida em que a efetiva caracterização da hipótese de rescisão prevista no artigo 485, inciso V, do CPC é matéria afeta ao exame do mérito propriamente dito da ação rescisória.

- A sentença prolatada na ação originária julgara procedente o pedido da empresa e ordenara aos réus (INSS e FNDE) o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 1.003.869,73, em outubro de 1998), corrigido desde a distribuição da ação. O colegiado reformou-a e inverteu os ônus da sucumbência, o que resultou na condenação contra a qual a empresa se insurge. Ausente o cunho condenatório, os honorários decorrerão de apreciação equitativa do magistrado, conforme o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e poderão corresponder a percentual do valor da causa ou a soma fixa, sem obrigatoriedade de observância dos percentuais máximo e mínimo definidos no §3º do mencionado artigo. Precedentes do STJ.

- O critério adotado pelo juiz indica a concretização da apreciação equitativa prevista naquele dispositivo legal. Assim, não representa violação da lei dos moldes do preconizado no artigo 485, inciso V, do CPC, que pressupõe interpretação evidentemente equivocada, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 827.288/RO).

- A ação rescisória não se presta à discussão da irrisoriedade ou da exorbitância de verba honorária. Precedentes

do STJ e desta corte.

- Rejeição da preliminar suscitada em contestação e improcedência da ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, prejudicado o agravo regimental de fls. 213/238. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os integrantes do polo passivo, bem como ao pagamento das custas processuais. Depósito revertido aos réus, nos termos do artigo 488, inciso II, c.c. o artigo 494 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar suscitada em contestação e, no mérito, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória e, em consequência, declarar prejudicado o agravo regimental, bem como condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem divididos entre os integrantes do polo passivo, e determinar a reversão do depósito aos réus, consoante artigo 488, inciso II, c.c. o artigo 494 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015177-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
No. ORIG. : 00210595520014030399 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do CPC. Assim, por possuir caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto.

- Não são devidos honorários advocatícios, à vista de que não houve resistência à pretensão da autora. Precedente do STJ.

- Ação cautelar declarada prejudicada. Processo julgado extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a ação cautelar e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026699-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
PARTE RÉ : ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00045383820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO CONSIDERANDO-SE QUE A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL DEVERÁ SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Verifica-se que ocorreu a homologação judicial do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2012, firmado em 22 de novembro de 2012, realizado entre o Ministério Público Federal e a empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda. perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Destarte, o descumprimento por parte da empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda. dos termos do acordo possibilitou que o Exército Brasileiro adotasse as providências relativas ao transporte e destruição dos materiais bélicos, cujas despesas totalizaram o montante de R\$ 738.888,65 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).
3. Nesse passo, é evidente que a sentença homologatória do TAC constitui título executivo judicial, conforme disposto no artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil com base no qual se questionará eventual descumprimento do ajustamento.
4. Da simples leitura disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, extrai-se que a execução fundada em título judicial será processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
5. Resta evidente o liame entre uma demanda e outra, sendo forçoso reconhecer que esta nova ação visa, exatamente, a execução do título constituído judicialmente, motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar o feito em dissensão é do mesmo Juízo que homologou o acordo, no caso sob análise, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (suscitante).
6. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, o suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005772-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005772-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056908820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE EM FACE DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO MANDAMENTAL, DENEGOU A SEGURANÇA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O objetivo do *mandamus* consistia em afastar a cobrança da "taxa de desarquivamento de autos findos", prevista inicialmente na Resolução nº 278/2007, atualizada ao depois na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi concedida liminar em favor do impetrante.
2. A análise do mérito do mandado de segurança restou prejudicada. Enquanto o writ se processava regularmente foi noticiado nos autos (fls. 100/107) que o Conselho Nacional de Justiça/CNJ, ao analisar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0005462-11.2013.2.00.0000 de relatoria do Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, por decisão de 24/2/2014 afastou a cobrança da referida taxa por entender que se trata de exação de natureza tributária, cuja instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, fazendo cessar o interesse processual. Em sua decisão, o CNJ invalidou a Resolução nº 278/2007 deste Tribunal, aparentemente apenas no ponto em que funcionava como a base local autorizadora da exigência da "taxa de desarquivamento de autos findos". Com isso, desapareceu o óbice que restringia o acesso do impetrante a autos findos de inquérito policial.
3. Assim, havendo carência superveniente do exercício do direito de ação mandamental, denegou-se a segurança, extinguindo-se o processo, sem exame do mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Não foi pronunciada qualquer "derrota" do impetrante; apenas aplicou-se o que a lei atual de mandado de segurança prevê.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002643-95.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.587/593
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026439520074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvimento do recurso.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se verifica a ocorrência de erro material no sentido da "omissão pela falta de indicação expressa de quais seriam os argumentos novos deduzidos em sede de agravo legal e ou a ocorrência de erro material porque não teria havido '*inovação recursal indevida*', uma vez que a parte inovou em sede de Agravo Legal ao agitar a questão relacionada ao julgamento inacabado do RE 240.785.
6. Esclareça-se, por oportuno, que no RE 240.785/MG o STF definiu pela não inclusão de ICMS na base de cálculo de COFINS, mas a decisão vale apenas para o caso concreto, embora sirva de precedente.
7. Tendo em conta a alteração de composição do STF, é prudente manter o entendimento tradicional esposado pelo STJ e majoritário nesta Corte (pela constitucionalidade) à espera de melhor definição em outros feitos onde existe repercussão geral.
8. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidianda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal